



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23342

RECURSO ELEITORAL N. 32 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Democratas (DEM) de Joinville

Recorrido: Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda.; Clarikennedy Nunes

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - REITERADA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A PRÉ-CANDIDATO - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO INCIDÊNCIA - JORNAL - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO DA IMPRENSA ESCRITA - RES. TSE N. 22.718/2008, ART. 20 - RECURSO DESPROVIDO.

O art. 20 da Res. TSE n. 22.718/2008, autoriza a imprensa escrita a realizar manifestações de ordem política, liberdade que se estende à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária, desde que não decorra de matéria paga e não configure abuso dos meios de comunicação, a ser apurado e punido nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para afastar a extinção da representação sem exame do mérito, e, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, também afastar as preliminares suscitadas, julgando-a improcedente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 32 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª
ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Democratas (DEM), em face da sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por ele ajuizada em face de Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda. e Clarikennedy Nunes, por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Irresignado, o Democratas sustenta que foi realizada maciça propaganda eleitoral negativa contra o Deputado Estadual Darci de Matos, disfarçada de matérias jornalísticas, no periódico recorrido, com a nítida intenção de difamar o então pré-candidato à prefeitura de Joinville e colhendo proveitos à futura candidatura de Clarikennedy Nunes ao mesmo cargo (fls. 247-264).

Em contra-razões (fls. 270-277), Clarikennedy Nunes suscita, em prefacial, a ilegitimidade ativa e a carência de interesse processual do Democratas para atuar em defesa do Deputado Darci de Matos. Noutra vértice, assevera a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não demonstrada sua conivência ou benefício em face da publicação. Assevera que a suposta ofensa ao parlamentar é matéria recorrente em todos os jornais do município.

A Gazeta de Joinville deixou de apresentar contra-razões.

O Promotor Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 279-281).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela conexão deste feito com os autos do Recurso Eleitoral n. 35 para julgamento em conjunto e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que sejam aplicadas multas ao periódico e ao beneficiário (fls. 284-293).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, com os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não reputo imperioso anexar-se a esse feito os autos do Recurso Eleitoral n. 35, conforme preconizou o Procurador Regional Eleitoral. Enquanto este processo trata de impugnação a suposta propaganda negativa disseminada no decurso de longo lapso temporal no jornal Gazeta de Joinville contra o então pré-candidato Darci de Matos, naqueles autos a irresignação versa sobre uma entrevista concedida pelo recorrido Clarikennedy Nunes ao mesmo periódico, na qual se revela



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

pré-candidato a prefeito e discorre sobre seus projetos, fato que não tenho como incidental à compreensão da controvérsia em consideração.

Circunscrita a estes autos, verifico que, após a defesa dos representados, o julgador *a quo* extinguiu a representação sem julgamento de mérito, forte do art. 295, V, *c/c* o art. 267, I e IV, do CPC. Inobstante isso, emprestou juízo de valor à matéria ao afirmar que não se trata de propaganda eleitoral, destacando que à época em que as reportagens foram publicadas, a maior parte delas no ano de 2007, ainda não havia candidato. Justamente por esta razão, no seu entender, não se trata de matéria afeta à Lei das Eleições – e portanto, à Justiça Eleitoral, mas da seara do direito comum, penal e civil.

Diferentemente do ilustre Magistrado *a quo*, entendo que, não obstante a distância temporal existente entre as publicações das matérias jornalísticas em questão e o pleito e a inexistência, àquela época, de candidaturas, não se pode afastar, *in casu*, sem a análise do mérito, a incidência do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Do contrário, seria sepultar o dispositivo legal que proíbe a propaganda eleitoral antecipada, isto é, realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição, pois a propaganda que o legislador pretendeu coibir foi exatamente aquela que, disfarçada de outras formas, revela contornos eleitorais pois efetuada para promover ou, como neste caso, desfavorecer aquele que pretende ser candidato no próximo pleito, antes mesmo que as candidaturas sejam lançadas.

Dito isso, dou provimento ao recurso interposto pelo Democratas para afastar a extinção do processo sem exame do mérito.

Todavia, por economia processual e considerando que a referida representação já se encontrava completamente instruída quando foi extinta sem resolução de mérito, deixo de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de nova sentença e, autorizada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide está em condições de imediato julgamento, entendo que é viável o exame do mérito por esta Corte.

Antes, porém, como outras questões processuais foram suscitadas, faz-se necessária sejam preliminarmente analisadas por este Tribunal.

As prefaciais de ilegitimidade ativa e carência de interesse de agir do Democratas não tem substrato jurídico.

A agremiação está legitimada pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997, possuindo interesse jurídico para atuar em causas que digam respeito aos seus filiados, sobretudo aos pré-candidatos no período pré-eleitoral.

Já a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrido Clarikennedy não é manifesta, já que dos termos da representação colhe-se que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ostentaria a condição de beneficiário das matérias jornalísticas em desfavor do à época pré-candidato Darci de Matos.

Rejeito, portanto, as prefaciais, passando ao exame do mérito da representação, que diz respeito à suposta propaganda negativa maciçamente realizada pelo jornal Gazeta de Joinville em desfavor do Deputado Estadual Darci de Matos, à época provável futuro candidato a prefeito de Joinville, o que beneficiaria o recorrido Clarikennedy, também pré-candidato ao mesmo cargo.

Realmente foram divulgadas, no periódico, diversas matérias jornalísticas contendo críticas ao Deputado Darci de Matos.

A reiteração de matérias desfavoráveis ao Deputado teve início no começo de 2007, quando assumiu o mandato na Assembléia Legislativa, perdurando durante todo o ano. Tenho como descaracterizado, pois, pela distância com o pleito de 2008, o propósito eleitoral do periódico, evidenciando que as reportagens inserem-se no âmbito da crítica à atuação de parlamentar.

De fato, não se pode duvidar do despreço do periódico pela conduta política do Deputado Darci de Matos. Todavia, penso que as diversas matérias jornalísticas caracterizam a manifestação de opinião desfavorável a ocupante de cargo público e, mais próximo do pleito, quando já revelada a intenção do parlamentar de pleitear um cargo na eleição municipal, a pré-candidato, o que não encontra proibição na legislação eleitoral em relação à imprensa escrita.

Com efeito, não ficou evidenciada nos autos uma intensificação no quantitativo de matérias jornalísticas no período mais próximo das eleições, de forma a que se pudesse entender que o periódico assim agia para desabonar uma possível nova candidatura do Deputado Darci de Matos.

Afora isso, verifica-se que o jornal, a par das reiteradas críticas ao Deputado Darci de Matos, ocupa-se de todos os protagonistas da vida pública da municipalidade, denotando, apesar da posição desfavorável ao pré-candidato, uma aparente imparcialidade. Nesse sentido, o próprio Deputado Darci de Matos concedeu entrevista ao periódico, publicada na edição n. 164, de 8 a 12 de dezembro de 2007 (fl. 206), na condição de possível candidato às eleições.

Tratando-se de matéria divulgada na imprensa escrita é relevante destacar o tratamento diferenciado que esse meio de comunicação recebe na legislação eleitoral.

Com efeito, possível à imprensa escrita, ao contrário do rádio e da televisão, as manifestações de ordem política, liberdade que se estende à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária, desde



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

que não decorra de matéria paga e não configure abuso, apurado e punido nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Essa distinção é perceptível na Lei das Eleições que, a par das diversas restrições impostas ao rádio e televisão, mormente o extenso rol de incisos do seu art. 45, somente se reporta à imprensa escrita para permitir, com limites, a divulgação de propaganda eleitoral paga (art. 43).

O texto legislativo específico retrata que, ressalvado o cometimento de abuso, à Justiça Eleitoral não é dado restringir a liberdade informativa e opinativa da imprensa escrita, com a plenitude do que preconiza o art. 220 da Constituição Federal.

Nesses termos, colhe-se o julgado da Corte Superior:

I – Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. 9.504/97.

II – A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado a imprensa escrita – cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão – sujeitos à concessão do poder público – se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III – [...]

[TSE. Ac. n. 1.241, de 25.10.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence]

Não é por outro motivo que a Resolução TSE n. 22.718/2008, ao disciplinar a propaganda eleitoral para o pleito vindouro, prescreve:

Art. 20 [...]

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Consigna-se que, além do mencionado instrumento jurídico da Lei de Inelegibilidades para hipóteses de abuso dos meios de comunicação, é contrapeso da ampla liberdade da manifestação jornalística o direito de resposta de matriz



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 32 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª
ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

constitucional (art. 5º, V), que, a partir da escolha dos candidatos em convenção, pode ser postulado perante esta Justiça (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).

Concluo que não há indícios de que o propósito do periódico era prejudicar uma possível candidatura do Deputado Darci de Matos ou promover a candidatura de Clarikennedy Nunes, assim como não se tem evidências de que se tratava de propaganda paga ou mesmo doada pelo periódico ao pré-candidato, tudo indicando que as matérias eram mesmo jornalísticas, principalmente por terem-se iniciado logo após a posse do Deputado no mandato, já no início de 2007.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença no tocante à extinção da representação sem exame do mérito, e, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, afastar as preliminares suscitadas e julgá-la improcedente,.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 32 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL
- 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): DEMOCRATAS DE JOINVILLE

ADVOGADO(S): LEONIR BAGGIO; MIGUEL TEIXEIRA FILHO; DIALA MARCHI GONÇALVES

RECORRIDO(S): GAZETA DE JOINVILLE EDIÇÃO DE JORNAL LTDA.; CLARIKENNEDY NUNES

ADVOGADO(S): WLAUMAR ALVES DA SILVA; MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para afastar a extinção da representação sem exame do mérito, e, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, também afastar as preliminares suscitadas, julgando-a improcedente, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.342, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 10.12.2008.